



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 27/2023

Parecer referente à Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Pentecoste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA e análise do Parecer Prévio de nº 19/2019 emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo nº 12563/2018-1, que opinou pela regularidade com ressalvas das contas de governo do município de Pentecoste, Chefe do Executivo de Pentecoste, no exercício de 2014.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de Parecer proferido pela Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 162, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pentecoste, referente à Prestação de Contas Anual do Governo Municipal de Pentecoste, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA.

O Parecer Prévio, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi encaminhado a Câmara Municipal de Pentecoste, e apresentado na Sessão Ordinária. Em conformidade com o Título VII do art.160 ao art.166 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pentecoste, compete a Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer.

II- RELATÓRIO DO PARECER DO TCE/CE

Em resumo do Parecer Prévio de nº 19/2019 e do Relatório emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo nº 12563/2018-1:

DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 9 9220-3181

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: camarapentecoste.ce.gov.br

E-mail: camarapentecoste@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

“A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de PENTECOSTE alusiva ao exercício de 2014 foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas **dentro** do prazo regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013 do extinto TCM-CE”.

“A **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** foi encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 do extinto TCM”.

“A **Lei Orçamentária Anual** nº 723/2013, de 04/11/2013, foi encaminhada ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM”.

“Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, em cumprimento ao que disciplina o inciso III do art. 5º da LRF, bem como ao art. 5º, § 6º da IN nº 03/2000 do extinto TCM”.

“A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram encaminhados ao Tribunal de Contas, em **cumprimento** ao art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM”.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

“Considerando que foram abertos **R\$ 26.796.382,52** (vinte e seis milhões, setecentos e noventa e seis mil trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), **em créditos adicionais do tipo suplementar**, segundo dados dos Decretos, verifica-se que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64”.

“Os valores dos créditos adicionais suplementares e especiais, bem como as fontes de recursos apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, estão em consonância com as informações extraídas do SIM, conforme informação técnica”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

DAS RECEITAS

“Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício”.

DAS DESPESAS

“O saldo da conta Restos a Pagar (R\$ 8.322.769,40), após diminuído o saldo financeiro líquido (R\$ 3.418.596,62), ficou na ordem de R\$ 4.904.172,78 (quatro milhões, novecentos e quatro mil cento e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), que representa **8,07%** da receita orçamentária e **8,32%** da receita corrente líquida, percentuais estes dentro dos limites de aceitabilidade do extinto TCM-CE.”

DO DUODÉCIMO

“Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 1.755.263,87** (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), atendendo ao limite constitucional”.

“Os repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II da Constituição Federal...”

DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF

“No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **55,07%** (**R\$ 32.475.399,58**), **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

“Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 30.989.510,13**), ou seja, **52,57%** da Receita Corrente Líquida – RCL”.

“Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no **RGF** do último período do Poder Executivo (**R\$ 30.989.510,13**) **estão compatíveis** com aqueles evidenciados no **SIM (R\$ 30.989.510,13)**”.

DO CONTROLE INTERNO

“A Instrução Normativa nº 02/2014 do extinto TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:”

“Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;”

“Relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP)”.

“A Inspeção constatou que referidas peças foram encaminhadas, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 02/2013 do extinto TCM-CE”.

“**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93 ... pela emissão de Parecer Prévio **favorável** à aprovação das contas de Governo do Município de **PENTECOSTE**, exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade da Sra. **MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA**, Considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**.”

III - DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Assim, considerando a emissão de parecer prévio favorável, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, à aprovação das Contas da Sra. **MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA**, Chefe do Poder Executivo de Pentecoste-CE a época, este Relator opina pela elaboração de Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2014.

IV - DO RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS** em sessão realizada no dia 15 de junho de 2023 aprovou o parecer do relator, Vereador **HAILTON DE SOUSA CASTRO**, como **FAVORÁVEL** ao Projeto de Decreto Legislativo dispendo sobre a **APROVAÇÃO** das contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade da Senhora **MARIA IVONEIDE RODRIGUES DE MOURA**, nos termos do Parecer Prévio de nº **19/2019** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste-CE,
Pentecoste-CE, 16 de junho de 2023.

HAILTON DE SOUSA CASTRO

Relator

JOSE XAVIER FILHO

Membro

FRANCISCO FLAVIO BRAGA TORRES

Membro

GILBERTO CAVALCANTE DE SOUSA

Membro